TC nº 72-003.063.13-06

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. SPTURIS. Serviços de disponibilização de créditos, vales em papel e emissão de novos cartões para vale transporte. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 31, § 5º, Lei 8.666/93.

2.753ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 05/10/2015

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de julho de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Representação, com pedido de suspensão liminar, formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 46/2013-SPTuris, tendo por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de disponibilização de créditos, vales em papel e emissão de novos cartões para vale transporte, por um período de 12 (doze) meses, renováveis por iguais ou menores períodos, conforme bases, condições e especificações do Edital e seus Anexos, cuja abertura estava designada para o dia 20.09.2013.

A Representante alegou, em síntese, que há exigência excessiva no Edital que pode restringir o caráter competitivo ferindo a lisura do procedimento licitatório. Afirma, ainda, que a exigência prejudicial à competitividade da licitação está relacionada com a fórmula contábil empregada para aferição do índice de endividamento das licitantes. Alegou também que, embora o índice de endividamento esteja coerente para a qualificação econômico-financeira da presente licitação, a fórmula empregada está em desacordo com a prática utilizada nos certames para aquisição de vales de benefícios.

A Coordenadoria II, examinando o assunto, apresentou manifestação no sentido de não vislumbrar qualquer impedimento para a utilização do índice inserido no edital, alertando, porém, que caberia à SPTuris justificar a utilização dos índices, bem como os resultados considerados satisfatórios, para sua inserção e cobrança nos procedimentos licitatórios. Não havendo justificativa no processo que resultou na abertura da utilização do índice a SPTuris estaria incorrendo em infringência ao art. 31, § 5º, da Lei 8.666/93.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por seu turno, entendeu preenchidos os requisitos para a admissibilidade da representação opinando pelo seu reconhecimento. No mérito, apoiando-se na manifestação da Auditoria e considerando que a existência, ou não, de justificativa no processo administrativo que cuida do certame, para o índice inserido no edital e para o resultado mínimo estabelecido, não foi objeto da Representação, opinou pela improcedência do pedido formulado na representação. Diante das manifestações da Auditoria e da Assessoria Jurídica desta Corte, foi indeferido o pedido de suspensão do certame, conforme despacho publicado no DOM de 24/09/2013.

A Procuradoria da Fazenda Nacional requereu o conhecimento da presente representação e a improcedência da mesma.

A Secretária Geral opinou pelo conhecimento da representação e no mérito, acompanhando a Auditoria, a Assessoria Jurídica de Controle Externo e Procuradoria da Fazenda Municipal, manifestaram-se pela improcedência da representação.

É o relatório.

VOTO

Em face das ponderações tecidas pelos órgãos técnicos e especializados deste Tribunal, bem como pela Procuradoria da Fazenda Municipal, que adoto como razões de decidir, conheço da Representação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade do artigo 55 do Regimento Interno desta Corte, porém, no mérito, julgo-a IMPROCEDENTE.

Cumpre, ademais, esclarecer que conforme pesquisa realizada pela Assessoria de meu Gabinete, o Pregão Eletrônico nº 46/2013-SPTURIS, objeto da representação em exame, teve regular prosseguimento, contando com a participação de três proponentes, entre as quais a própria representante.

É o meu voto.